



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Processo n.º: 23.315/16-e

Origem: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF – Sinesp/DF

Assunto: Pensão civil e revisão de pensão civil

Atos do Sirac n.ºs: 16425-7 e 12882-0

Ementa: Pensão civil instituída por Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, matrícula n.º 9.445-5, falecida na inatividade em 15.02.10, no cargo de Técnico de Administração Pública, em favor de Joseli Pires de Oliveira (cônjuge), cumulada com revisão para incluir Cláudio Rocha Pires (filho maior inválido e não emancipado), a contar de 24.02.10, em decorrência de habilitação tardia, conforme extratos do Sirac juntados aos autos. Percepção, pelo beneficiário, de proventos de aposentadoria decorrente do exercício do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda. Decisão n.º 5.736/16. Diligência à Sinesp/DF. Notificação do beneficiário Cláudio Rocha Pires para, querendo, apresentar razões de defesa, ante a possibilidade de o ato de revisão de pensão ser considerado ilegal. Decisão n.º 5.083/17. Cumprimento da diligência. Legalidade do ato inicial de pensão. Quanto ao ato de revisão de pensão, determinação ao órgão jurisdicionado no sentido de submeter o Sr. Cláudio Rocha Pires à nova inspeção de saúde, facultando-lhe, ainda, apresentar ao Tribunal elementos probatórios que considerar suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10). **Nesta fase:** análise de cumprimento da diligência e do mérito da revisão de pensão. Manifestação da Sinesp/DF e ausência de manifestação do beneficiário. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: ter por cumprida a diligência; considerar ilegal o ato de revisão de pensão, com determinação à Sinesp/DF para adoção das providências decorrentes; e autorizar o arquivamento dos autos. MPJTCDF entende que, em face de a questão afeta à possível dependência econômica em relação à instituidora não ter sido cabalmente esclarecida, cabe nova diligência antes do exame do mérito da revisão, para que não parem dúvidas, de modo a: facultar novamente ao beneficiário a apresentação de elementos probatórios que considerar suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico; e efetuar a juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos na esfera federal, com vistas a subsidiar o cotejamento dos dados e a reanálise da questão. Voto em harmonia com o Ministério Público, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do ato de pensão civil instituída por Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, matrícula n.º 9.445-5, falecida na inatividade em 15.02.10, no cargo de Técnico de Administração Pública, em favor de Joseli Pires de Oliveira (cônjuge), cumulada com revisão para incluir Cláudio Rocha Pires (filho maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

inválido e não emancipado), a contar de 24.02.10, em decorrência de habilitação tardia.

Por meio da Decisão n.º 5.083/17 (peça 17), o Tribunal deliberou por:

*“I – ter por cumprida a Decisão n.º 5.736/16; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão inicial da pensão em exame, ressalvando que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; III – **determinar diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, em relação ao ato de revisão de Pensão n.º 16425-7, adote as seguintes providências:** a) submeter o Sr. Cláudio Rocha Pires à nova inspeção de saúde, de modo a verificar se, antes da data do óbito da instituidora da pensão, ocorrido em 15.02.10, e até os dias atuais, ele era/é inválido, indicando o nome da doença que deu causa a sua invalidez, e encaminhar o respectivo laudo médico ao Tribunal; b) informar-se, naquela data, existia algum termo judicial impedindo-o da prática de atos da vida civil, e se esse termo continua vigente; c) notificar o interessado, para que, em igual prazo, caso queira, apresente ao Tribunal elementos probatórios que considerer suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à sua mãe, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10).”* Destaquei

Ressalte-se que a determinação constante do item III do *decisum* foi objeto de reiteração (Decisão n.º 3.035/17, peça 12).

Nesta oportunidade, a manifestação da unidade instrutiva, expressa na informação de peça 16, deu-se nos seguintes termos:

“Em resposta, o órgão mencionou que “Informamos, ainda, que foi anexado resultado da nova avaliação (LAUDO MÉDICO PERICIAL N.º 076/2017)”.

Verificou-se na aba “Anexos e Observações” que foram juntadas cópias dos seguintes documentos:

a) Doc “laudo médico n.º 076-2017-1”: cópia da Decisão n.º 5.083/2017; Laudo Médico Pericial n.º 076/2017, emitido pela Gerência de Processos da SEPLAG em 13/12/2017; Comunicado da Gerência de Aposentadorias e Pensões, de 01/11/2017, encaminhado ao interessado; e cópia do Aviso de Recebimento que encaminhou a notificação ao interessado, com ciência datada em 07/11/2017; e

b) Doc “OFICIO”: cópia do Ofício SEI-GDF n.º 3/2018 – SINESP/SUAG/COGEP/GEAPP, de 18/01/2018, que encaminha a resposta da diligência a este Tribunal.

E ainda, observou-se no processo TCDF n.º 23.315/2016 que os mesmos documentos foram encaminhados pela jurisdicionada, juntamente com o Ofício SEI-GDF n.º 3/2018 – SINESP/SUAG/COGEP/GEAPP, de 18/01/2018.

Sobre a diligência proposta na letra “a”, foi encaminhado o Laudo Médico Pericial n.º 076/2017, “Avaliação para fins de pensão: constatação de invalidez em dependentes”, de 13/12/2017, realizado na SUBSAÚDE da SEPLAG.

Consta no laudo que, de acordo com o exame pericial feito em 28/11/2017, a Junta Médica Oficial considera que “o periciado é inválido permanentemente em concordância com a avaliação de invalidez presente às folhas 54 do processo n. 0110-000.114/2010”.

Antes acrescentou que, “Segundo a Junta Médica realizada em 08/04/2008 (...), o Sr. Claudio Rocha Pires é portador de _____ sob o CID _____, Doença



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

invalidante de caráter total e permanente não cabendo reexame. Logo a doença do requerente é anterior e precede ao óbito da servidora que ocorreu em 15/02/2010” – obs: omitidos nesta informação o nome e o CID da doença.

Ressalta-se que a folha 54 do processo n. 0110-000.114/2010 foi juntada ao processo eletrônico, e é o Laudo Médico Pericial nº 008/2014, que conclui, após exame pericial realizado em 09/05/2014, que “O periciando apresenta invalidez, decorrente de _____, CID _____, doença não especificada em lei. Início da doença: 1985. É inválido permanentemente.” – obs: omitidos nesta informação o nome e o CID da doença.

Assim, verificou-se que foi atendida a diligência proposta na letra “a”: os laudos foram anexados, e nele constam o nome e o CID, além do comentário de que o início da doença ocorreu em 1985, e que a invalidez é permanente.

Em relação à letra “b”, o órgão menciona que não consta naquela Secretaria “seja no processo de pensão 0110.000.118/2010 ou seja na pasta funcional, qualquer termo judicial impedindo o mencionado pensionista de práticas de atos da vida civil”.

Além disso, o Laudo Médico Pericial nº 076/2017 destaca que “O periciando afirma hoje, 28/11/2017, que não é curatelado”.

Contextualizando a situação, o interessado apresentou laudo médico atestando a invalidez datado de 13/09/1985 (aba “Dados dos Beneficiários”), como comprovação da sua situação de beneficiário de pensão civil (filho maior inválido em 15/02/2010, data do óbito da instituidora), e exerceu cargo público no Ministério da Saúde posteriormente (de 30/09/1988 a 19/09/2001).

O Voto apresentado pelo Conselheiro Relator assim se pronuncia:

“É bem certo que, quando ingressou em cargo público, o interessado se emancipou, deixando, tacitamente, de incorrer na condição de inválido, atestada pela jurisdição, em 13.09.85. Mas, em 19.09.01, quando se aposentou, por invalidez permanente simples, voltou à condição de inválido.

Resta saber se, ao retornar à condição de inválido, tal condição alcançou a prática de atos civis, o que se relaciona diretamente com a natureza da emancipação. (grifado)

Não há nos autos a indicação da doença simples que ocasionou a aposentadoria por invalidez permanente. Mas, pelo Laudo Médico Pericial, que o defendente acostou aos autos, com o intuito de obter isenção do imposto de renda, é possível verificar que foi diagnosticado, em 2007, como portador da doença qualificada em lei (_____), o que o faz, inclusive, ter direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. (com ajuste – doença omitida).

Ora, se, em 2007, ele foi acometido por _____, pela característica em si dessa doença, provavelmente deve ter sido impedido, por quem de direito legalmente constituído, de praticar atos da vida civil, por meio do pertinente termo de curatela, equivalendo a uma situação de “não emancipado”.

Isso independe do fato de ele perceber proventos da esfera federal. Aliás, por causa disso, e pela doença dele, muito mais se fazia necessário que ele fosse restringido da prática de atos civis.

Não é possível afirmar, assim, categoricamente, que o filho da ex-servidora, na data do óbito (15.02.10), não detinha as condições de não emancipado e de inválido, de modo que, para se estabelecer a verdade inconteste dos fatos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

necessário se faz submetê-lo à nova inspeção de saúde, para, efetivamente, comprovar tais condições, o que será solicitado em diligência à jurisdicionada.”

Essa diligência proposta na letra “b” visava a averiguar se, quando o interessado retornou à condição de inválido ao se aposentar em 2001, tal condição alcançou a prática de atos civis.

Não foi expressamente mencionado se havia, antes da data do óbito da instituidora da pensão, algum termo judicial impedindo-o da prática de atos da vida civil.

Consoante já mencionado, então, o Laudo Médico Pericial nº 076/2017 informa que o interessado não é curatelado, ou seja, ele era capaz de administrar os próprios interesses.

Por fim, no tocante à letra “c”, o órgão informa que “foi realizada a notificação dos termos da Decisão deste Egrégio Tribunal de Contas”.

Porém, não foram localizados no ato do SIRAC nem no processo elementos probatórios que comprovem a qualidade de dependente econômico do interessado em relação à sua mãe, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15/02/10).

A relação de dependência econômica com a instituidora (mãe) é requisito que o interessado (filho) precisa preencher para ser considerado beneficiário da pensão.

Nesse sentido, extrai-se do Voto do Conselheiro Relator:

“Ainda nesse contexto, impende salientar que a jurisprudência do e. TCU consolidou o entendimento de que, para a pensão por morte instituída para filhos maiores inválidos, com fulcro no art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, é exigida a comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor (p. ex., Acórdãos nºs 1.535/2007-TCU-Plenário, 567/2008-TCU-2ªCâmara, 2.966/2014-TCU-2ªCâmara e 1.520/2015-TCU-1ªCâmara).

Igualmente, acrescente-se que o Conselho da Justiça Federal publicou em seu site, em novembro de 2013, informação no sentido de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento, com base em jurisprudência do e. STJ, de que “a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e fica afastada quando ele auferir renda própria”.

De tal sorte que, a meu ver, uma vez demonstrada a condição de dependente econômico do Sr. Cláudio Rocha Pires em relação a sua mãe, seria perfeitamente possível a acumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez, uma vez que possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, conforme já decidiram este Tribunal (Decisão nº 802/17, adotada no Processo nº 13.515/14) e o e.STJ (p. ex., Edcl no AgRg no REsp 731249, publicado no DJ de 17.11.08).

Necessário se faz, assim, que o interessado demonstre tal condição, o que será solicitado em diligência à jurisdicionada.”

O interessado, após notificado pela jurisdicionada, não apresentou elementos probatórios que comprovem sua qualidade de dependente econômico em relação à sua mãe, instituidora da pensão, ao tempo de seu falecimento (em 15/02/2010), considerando que, pelo fato de ele auferir renda própria decorrente de aposentadoria na esfera federal, sua dependência econômica precisa ser comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Questionamento quanto à ausência de dependência econômica foi tratada, neste Tribunal, na concessão de pensão civil objeto do Processo nº 6.403/93. Do processo mencionado se extrai que:

“10. Não se encontrando comprovado requisito essencial à percepção da pensão, há de se seguir o caminho da exclusão do filho do rol de beneficiários do ex-servidor. Pelo princípio do tempus regit actum, verifica-se que o filho não era inválido na data do óbito do instituidor da pensão, o que impede que dela se beneficie.

(...)

12. Trazemos à colação, por oportuno, decisão do Tribunal Regional Federal (TR2) proferida na AMS nº 0208901/89 (DJU de 6.10.1992):

“EMENTA: PENSÃO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexiste antinomia em se garantir a aposentadoria e negar a pensão estatutária própria do filho que depende dos alimentos da mãe. **O aposentado não tende a ser dependente econômico, enquanto o inválido, dependente econômico, dificilmente terá ocasião de se aposentar**” (os grifos não constam do original).

(...)

17. Sendo assim, o filho inválido, aposentado por invalidez, não pode beneficiar-se de pensão instituída pelo genitor, ainda mais quando se trata de beneficiário que não preenche o requisito da invalidez na data do óbito do instituidor.”

Caso análogo sobre concessão de pensão civil temporária a filho maior inválido que recebia aposentadoria por invalidez foi tratado recentemente neste Tribunal no Processo TCDF nº 6.422/2017, no qual foi proferida a Decisão nº 293/2018, que considerou ilegal a concessão nela tratada, dada a ausência de comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

Extrai-se da informação da unidade técnica de 19/10/2017 que:

“6. O pensionista temporário é aposentado por invalidez, cuja concessão foi considerada legal na S.O nº 1819, de 29/05/80 (fl.4 processo principal e fls. 30 e 58-apenso). Conforme laudo de fl.16-apenso, o mesmo foi declarado incapaz para o serviço público e de reger sua pessoa e seus bens.

(...)

19. No caso em análise, o Sr. Jorge Osmar de Oliveira foi admitido no quadro de servidores do GDF em 10/05/1962 e foi aposentado em 26/01/1979, com fundamento nos arts. 176, III, e 178, I, b, da Lei nº 1.711/52, por invalidez qualificada com proventos integrais (fls. 64/67).

Enquanto esteve trabalhando, ele não tinha dependência econômica em relação ao pai. Se em 23/03/1995, data do falecimento do Sr. Itamar Cardoso Oliveira (instituidor do benefício), o pensionista ainda estivesse trabalhando, nem se cogitaria a possibilidade do recebimento de pensão. A aposentadoria não lhe retirou a capacidade de prover o próprio sustento.

20. Aliás, como já fora dito no §13 da Instrução de fls. 10/14 (argumento reforçado no Voto Condutor da Decisão nº 4379/2017 (fl. 29): “Pensar diferente, ou seja, dispensar o requisito da dependência econômica, será o mesmo que deferir absurdamente pensão estatutária a todos os ‘filhos maiores inválidos’, independentemente da capacidade e do estado civil dos potenciais beneficiários



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

de pensão (solteiro/casado; servidor público; empresário; etc).”.

(...)

23. Então, não se justifica a concessão de pensão, cujo fundamento é amparar o filho enquanto esse não adquiriu a capacidade (real ou presumida) de custear a própria sobrevivência, se o interessado não comprovou que, na data do óbito do instituidor do benefício, além de maior inválido, era dependente econômico de seu genitor.”

Destaca-se do Voto que justifica a mencionada Decisão que:

“Pontua o Corpo Técnico que a previsão de concessão de pensão temporária ao filho maior de 21 (vinte e um) anos inválido, disposta no artigo 217, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 8112/90, objetivava dar segurança ao filho inválido, partindo do pressuposto que ele não conseguiria prover o próprio sustento.

Não é o caso dos autos.

O que se apresenta aqui, aliás, vai de encontro à presunção acima mencionada, uma vez que o filho inválido, no caso, já percebia proventos a título de aposentadoria por invalidez há 15 anos quando do óbito do instituidor, o que perdura até os dias atuais. (...)

Nesse diapasão, não se está aqui afastando a possibilidade de percepção da pensão civil pura e simplesmente pelo fato de o requerente já receber verbas decorrentes de aposentadoria por invalidez, mas pelo fato, somado a este anterior, de não restar demonstrada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.”

Observou-se, então, que no Processo TCDF nº 6.422/2017 o filho maior inválido recebia aposentadoria por invalidez e havia sido declarado incapaz para o serviço público e de reger sua pessoa e seus bens, sendo, representado, pois, por Ação de Interdição e Curatela.

Ainda assim teve sua concessão de pensão civil considerada ilegal, diante da ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

Comparando os dois casos, na revisão de pensão civil ora em análise o filho maior inválido possui uma aposentadoria por invalidez (recebia a aposentadoria há quase 9 anos – desde 19/09/2001 – quando a mãe faleceu em 15/02/2010) e manteve o exercício de suas funções civis, o que contribui para reforçar a hipótese de que ele não dependia economicamente dos seus genitores para viver. Além disso, o interessado não apresentou defesa, a fim de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem sua dependência econômica.

Assim sendo, considerando a inexistência de direito do beneficiário Claudio Rocha Pires à percepção de pensão instituída pela sua genitora, por não ter comprovado sua dependência econômica na data do óbito da instituidora, em 15/02/2010, deve ser sugerido ao Tribunal que considere ilegal a revisão de pensão em análise.

Acrescenta-se, por fim, que a aposentadoria foi considerada legal pelo TCDF em Decisão Plenária na 2.781ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/1991, e a revisão de aposentadoria pela Decisão TCDF nº 8.449/1996, ambas do Processo TCDF nº 1.529/1989.”

Sugere, assim, ao egrégio Plenário: ter por cumprida a diligência; considerar ilegal o ato de revisão de pensão, com determinação à Sinesp/DF para adoção das providências decorrentes; autorizar o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

O Ministério Público junto ao TCDF, mediante o Parecer n.º 526/18-G3P (peça 32), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, propõe, preliminarmente ao exame do mérito da revisão, nova diligência para determinar à Sinesp/DF a adoção das seguintes providências:

“a) facultar novamente ao interessado a apresentação de elementos probatórios que considerar suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à genitora, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10);

b) efetuar a juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado na esfera federal, com vistas a melhor cotejo dos dados e reanálise da questão, com vistas a se verificar se, em tese, pode prover os meios para subsistência com a aposentadoria por invalidez concedida pelo Estado, em detrimento da pensão ora tratada.”

Do referido parecer, destaco o seguinte excerto:

“17. Expostas as considerações alvitradas, cabe reiterar que, no que se refere à revisão, ora tratada, o interessado, então representado, em sua defesa, ao reafirmar a invalidez, havia apresentado documentos referentes à própria aposentadoria que auferia junto ao governo federal, quais sejam: laudos e reconhecimento de direito à revisão da inativação, “nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112/90”, junto ao Ministério da Saúde”, e deferimento de “Isenção de Imposto de Renda”, pelo mesmo motivo, quanto àquele vínculo.

18. Portanto, a despeito de a revisão de pensão, para inclusão do filho maior inválido, ter sido ancorada em Laudo Médico, o respectivo beneficiário seria detentor de economia/benefício próprio, como aposentado (pelo Ministério da Saúde), fato que poderia desvinculá-lo da condição de dependente da ex-servidora, motivo pelo qual foi solicitado à Administração que apresentasse novos Laudos, que esclarecessem a condição do beneficiário, data de início e de possível permanência da invalidez, ou existência de termo judicial que o impeça de atos da vida civil. Por sua vez, ao interessado restou oportunizado que apresentasse elementos de prova da possível dependência econômica.

19. Desta feita, verifica-se que, como bem apontou a Instrução, houve a juntada de novo Laudo e da confirmação de que a invalidez do interessado remonta o ano de 1985, portanto, anterior ao óbito da genitora, ocorrido em 2010. Ou seja, mostra-se incontestemente a preexistência da invalidez do beneficiário, ao tempo do óbito, o que lhe garantiria o direito ao rateio da pensão.

20. De outra parte, quanto à possível dependência econômica em relação à instituidora, vislumbra-se que a questão não restou cabalmente esclarecida, porquanto, a despeito de que não foram juntados novos elementos de prova de tal dependência, para que não pairam dúvidas, no entender Ministerial, no momento, deverá ser providenciada nova diligência nesse sentido, inclusive, para fins de juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado na esfera federal, com vistas a melhor cotejo dos dados e reanálise da questão, verificando-se, em tese, se “conseguia prover todos os meios para subsistência, com a aposentadoria por invalidez”, concedida pelo Estado, conforme restou assentado nos autos do Processo nº 6.422/2017.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Maria de Lourdes Rocha de Oliveira, matrícula n.º 9.445-5, falecida na inatividade em 15.02.10, no cargo de Técnico de Administração Pública, em favor de Joseli Pires de Oliveira (cônjuge), cumulado com ato de **revisão** para incluir Cláudio Rocha Pires (filho maior inválido e não emancipado), a contar de 24.02.10, em decorrência de habilitação tardia.

De início, cabe lembrar que, em assentada anterior, pela Decisão n.º 5.083/17 (peça 17), o ato de concessão inicial foi considerado legal, para fim de registro, por esta Corte de Contas, bem como determinada diligência em relação ao ato de revisão, de seguinte teor:

“III – determinar diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, em relação ao ato de revisão de Pensão n.º 16425-7, adote as seguintes providências: a) submeter o Sr. Cláudio Rocha Pires à nova inspeção de saúde, de modo a verificar se, antes da data do óbito da instituidora da pensão, ocorrido em 15.02.10, e até os dias atuais, ele era/é inválido, indicando o nome da doença que deu causa a sua invalidez, e encaminhar o respectivo laudo médico ao Tribunal; b) informar-se, naquela data, existia algum termo judicial impedindo-o da prática de atos da vida civil, e se esse termo continua vigente; c) notificar o interessado, para que, em igual prazo, caso queira, apresente ao Tribunal elementos probatórios que considerer suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à sua mãe, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10).”

A resposta da Sinesp/DF foi juntada à aba “Anexos e Observações” do Sirac-Concessões.

Ao instruir o feito, a unidade instrutiva se posicionou pelo cumprimento da diligência e pela **ilegalidade** do ato de revisão de pensão, com determinação à Sinesp/DF para adoção das providências decorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCDF entendeu que, em face de a questão afeta à **possível dependência econômica** em relação à instituidora não ter sido cabalmente esclarecida, cabe nova diligência antes do exame do mérito da revisão, para que não parem dúvidas, de modo a determinar à Sinesp/DF que adote as seguintes providências:

“a) facultar novamente ao interessado a apresentação de elementos probatórios que considerer suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à genitora, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10);

b) efetuar a juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado na esfera federal, com vistas a melhor cotejo dos dados e reanálise da questão, com vistas a se verificar se, em tese, pode prover os meios para subsistência com a aposentadoria por invalidez concedida pelo Estado, em detrimento da pensão ora tratada.”

Tal qual o Ministério Público, verifico que a diligência determinada pela Decisão n.º 5.083/17 não foi atendida integralmente, remanescendo dúvida quanto à condição de dependente econômico do Sr. Cláudio Rocha Pires em relação à instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10). Vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Como se pode verificar nos autos, o referido beneficiário foi habilitado à pensão como filho maior inválido e não emancipado. Todavia, constatou-se que percebia, além dos proventos oriundos desta pensão, proventos de aposentadoria decorrente do exercício efetivo do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda.

Assim, ante a possibilidade de a revisão, que lhe assegurou o direito à pensão, ser julgada ilegal, foi-lhe franqueado apresentar razões de defesa (Decisão n.º 5.736/16, peça 08).

Mais à frente, no voto-condutor da Decisão n.º 5.083/17, após compulsar as alegações de defesa então apresentadas, entendi que, caso demonstrada a condição de dependente econômico em relação à mãe, seria possível a acumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez.

Peço vênias para reproduzir a conclusão daquele voto, que deixa clara a compreensão exposta:

*“De tal sorte que, a meu ver, uma vez demonstrada a condição de dependente econômico do Sr. Cláudio Rocha Pires em relação a sua mãe, **seria perfeitamente possível a acumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez, uma vez que possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, conforme já decidiram este Tribunal (Decisão nº 802/17, adotada no Processo nº 13.515/14) e o e.STJ (p. ex., Edcl no AgRg no REsp 731249, publicado no DJ de 17.11.08).***

Necessário se faz, assim, que o interessado demonstre tal condição, o que será solicitado em diligência à jurisdicionada.” Destaquei

Dessa forma, para que fossem apresentados elementos probatórios da qualidade de dependente econômico em relação à instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10), foi franqueado prazo ao beneficiário e determinado à Sinesp/DF que:

- o submetesse a nova inspeção de saúde, facultando-lhe apresentar ao TCDF elementos probatórios que considerasse suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10).
- informasse se, naquela data, existia algum termo judicial impedindo-o da prática de atos da vida civil, e se esse termo continuava vigente.

Nesta oportunidade, com o retorno dos autos ao meu Gabinete, constato que as informações trazidas na diligência reafirmaram a condição de invalidez preexistente ao óbito, após novo laudo médico, remontando ao ano de 1985 (item III.a da Decisão n.º 5.083/17).

Entretanto, como delineado pelo *Parquet*, não são categoricas no sentido de informar se, na data de 15.02.10, data do óbito da instituidora da pensão, existia algum termo judicial impedindo-o da prática de atos da vida civil e se esse termo continua vigente (item III.b da Decisão n.º 5.083/17), o que torna incerto, juntamente com o fato de o beneficiário não ter comparecido aos autos, concluir-se, com convicção, pela manutenção ou perda da qualidade de **dependente econômico**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

A meu ver, nova diligência dirigida especificamente à Sinesp/DF dificilmente resultaria em resultado mais efetivo, pois, como proposto pelo Ministério Público, este derradeiro saneamento passa pela juntada de informações e/ou documentos de posse do beneficiário.

Daí porque, aderindo à proposta ministerial, para que não parem dúvidas, sou por franquear **novamente** ao interessado a apresentação de elementos probatórios da sua qualidade de dependente econômico, bem como a juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos na esfera federal, para subsidiar o cotejamento dos dados e a reanálise da questão, verificando-se, em tese, se “conseguiu prover todos os meios para subsistência, com a aposentadoria por invalidez”, concedida pelo Estado.

Por oportuno, devo salientar que essa possibilidade de verificação “em tese” foi debatida no Processo n.º 6.422/17-e, de minha relatoria. Ali, conquanto acolhida a premissa, a concessão foi julgada ilegal ante a ausência de comprovação da dependência econômica¹, situação esta ainda em discussão aqui.

Ante o exposto, lamentando dissentir por ora da unidade técnica, acompanho a proposta do Ministério Público, com os ajustes redacionais que faço, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tenha por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 5.083/17;

II – determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF – Sinesp/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o Sr. Cláudio Rocha Pires, para querendo, em igual prazo:

a) apresente elementos probatórios que considerar suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente econômico em relação à genitora, instituidora da pensão, ao tempo do falecimento (15.02.10);

b) efetue a juntada de comprovantes dos proventos de aposentadoria auferidos na esfera federal, com vistas a subsidiar o cotejamento dos dados e a reanálise da questão, para se verificar ainda se, em tese, pode prover os meios para subsistência com a aposentadoria por invalidez concedida pelo Estado, em detrimento da pensão ora tratada;

III – autorize o retorno dos autos à Sefipe para os devidos fins.

Brasília, em 02 de agosto de 2018.

MANOEL DE ANDRADE
Relator

¹ O mérito da concessão foi objeto de pedido de reexame, ainda pendente de deslinde.